



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

**PARECER n. 00355/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.071900/2020-19**

**INTERESSADOS: CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC), PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES, USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.**

**ASSUNTO: Revisão das áreas de tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, bem como revisão quinquenal das áreas locais (Item nº 12 da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022).**

**EMENTA:** **1.** Revisão das áreas de tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, bem como revisão quinquenal das áreas locais (Item nº 12 da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022). **2.** Competência da Anatel. Face à expressa previsão normativa, não há qualquer dúvida sobre a competência da Anatel no que se refere às revisões ora propostas. **3.** Necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública. **3.1.** Art. 59 do Regimento Interno da Agência. **3.2.** Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Recomenda-se que o procedimento nela previsto seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado. **4.** Consulta Interna e Análise de Impacto Regulatório devidamente realizadas. Disposições regimentais atendidas. **5.** Análise da proposta contida nos autos. Considerações da Procuradoria.

**1. RELATÓRIO.**

1. Trata-se de revisão das áreas de tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, bem como de revisão quinquenal das áreas locais (Item nº 12 da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022).

2. A proposta foi apresentada, por meio do Informe nº 60/2021/PRRE/SPR, em que a área técnica concluiu e propôs o seguinte:

**DAS CONCLUSÕES E PROPOSTAS**

3.28. Em face dos estudos e levantamentos realizados, para atendimento do Item nº 12 da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022), chegou-se às seguintes conclusões:

**3.28.1. Revisão das Áreas de Tarifação do STFC** - Não houve casos de revisão de área de tarifação do STFC.

**3.28.2. Revisão Quinquenal das Áreas Locais do STFC** - Verificou-se a necessidade de revisão de diversas áreas locais do STFC, devido às modificações de RM e de RIDE ocorridas nos últimos anos. Esses casos constam da planilha eletrônica, em anexo.

**3.28.3. Simplificação Regulatória e Consolidação Normativa** - Observa-se a oportunidade de aperfeiçoamento da regulamentação relacionada às revisões de áreas tarifárias do STFC, por meio da unificação e da simplificação das regras, incluindo a revisão de competência em processos de natureza técnico-regulatório. Tal encaminhamento alinha-se às melhores práticas regulatórias em curso na Agência, bem como atende ao disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

[...]

**5. CONCLUSÃO**

5.1. Diante o exposto, observadas as determinações regimentais e em atendimento às metas estabelecidas para a Ação nº 12 da Agenda Regulatória 2021-2022, propõe-se o envio da proposta regulamentar, em anexo, à Procuradoria Federal Especializada da Anatel e, posteriormente, ao Conselho Diretor para submissão da minuta à Consulta Pública.

3. Os seguintes documentos foram anexados ao referido Informe: (i) Minuta de Resolução (SEI nº 6858944); (ii) Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 6851644); (iii) Relação das Áreas Locais do STFC decorrentes da criação ou da alteração de RM e RIDE (SEI nº 6877823); (iv) Extrato de Contribuições da Consulta Interna nº 920 (SEI nº 6877708); (v) Minuta de Consulta Pública (SEI nº 6877709); e (vi) Planilha DE-PARA (SEI nº 6891947).

4. Após, os autos foram remetidos a esta Procuradoria para manifestação.

5. É o relatório. Passa-se a opinar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

## **2.1 Da competência da Anatel para proceder à revisão das áreas de tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, bem como para proceder à revisão quinzenal das áreas locais (Item nº 12 da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022).**

6. A Constituição Federal (art. 21, XI, CF) e a LGT atribuíram à Anatel a qualidade de órgão regulador das telecomunicações, a quem conferiu competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações (art. 19, I, LGT).

7. Nessa esteira, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização *“inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências”* (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

8. Além disso, assim dispõe o Regulamento sobre Áreas Locais de Tarifação para Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 262, de 31 de maio de 2001:

### **Resolução nº 262/2001**

Art. 7º. A Anatel, a seu critério ou a pedido das Prestadoras poderá, sempre que necessário, submeter a revisão da configuração das Áreas de Tarifação à consulta pública.  
(...)

Art. 8º A formalização da revisão de uma ou mais Áreas de Tarifação será objeto de Ato Normativo da Anatel.

9. O Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC prestado no Regime Público, aprovado pela Resolução 424, de 6 de dezembro de 2005, por sua vez, estabelece, em seu art. 32, *verbis*:

Art. 32. A composição das áreas de tarifação do STFC pode ser revista em intervalos não inferiores a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A revisão das áreas de tarifação, seja por iniciativa da Anatel, seja por solicitação da concessionária, será precedida por Consulta Pública.

10. Cite-se, ainda, o Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011, que, em seu art. 9º, estabelece o seguinte:

Art. 9º A revisão de configuração de Área Local no Anexo I, decorrentes do disposto no inciso III do artigo 4º deste Regulamento, resultante da criação ou da alteração da Região Metropolitana ou da Região Integrada de Desenvolvimento, ocorrerá em concomitância com as revisões quinquenais dos Contratos de Concessão, mediante a realização de Consulta Pública.

§ 1º A Resolução que proceder à revisão prevista no caput concederá preferencialmente o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de vigência desta Resolução, para implementação das alterações previstas neste item. (Incluído pela Resolução nº 728, de 01 de junho de 2020)

§ 2º Em casos devidamente justificados, a Resolução poderá estabelecer um prazo distinto para a implementação das alterações previstas. (Incluído pela Resolução nº 728, de 01 de junho de 2020)

§ 3º A lista atualizada de áreas locais formadas por conjuntos de municípios, decorrentes da criação ou da alteração de Regiões Metropolitanas (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE), consta do Anexo I a esta Resolução e devem ser mantidas na página da Anatel na Internet. (Incluído pela Resolução nº 728, de 01 de junho de 2020)

11. Portanto, face à expressa previsão normativa, não há qualquer dúvida sobre a competência da Anatel no que se refere às revisões ora propostas.

## **2.2 Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.**

12. A consulta pública, segundo o art. 40, inciso VII, do Regimento Interno da Agência, expressa decisão que submete proposta de ato normativo, documento ou assunto a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações. Sem dúvida, a falta de transparência e a institucionalização do segredo como prática decisória são elementos que comprometem a independência do agente regulador, trazendo consigo um déficit democrático inconciliável com os princípios que regem a atividade política no Estado de Direito.

13. Segundo Márcio Iorio Aranha (in *Políticas Públicas Comparadas de Telecomunicações Brasil-EUA*. Brasília: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas - CEPPAC, 2005, p. 199), não foi sem propósito que os mecanismos da consulta e da audiência públicas foram introduzidos na atual legislação e regulamentação setorial. Trata-se de um passo de reorientação da função das agências para a sua vocação inicial de espaços públicos e, portanto, mediadores do diálogo para preservação da virtude política dos interessados em verem suas vozes traduzidas em ação.

14. A consulta pública, então, serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação

sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico. Na interpretação de Floriano de Azevedo Marques Neto (in *Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado*), os entes públicos incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.

15. Ao tratar do assunto, a Exposição de Motivos nº 231/MC-EM-LGT, de 10.12.1996, afirmou que a consulta pública é instrumento capaz de “*dificultar comportamentos oportunistas e inibir ações indesejáveis por parte de operadoras e grupos de interesses*”, realçando a característica de transparência e permeabilidade institucionalizada imprimida à Anatel.

16. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão (in *Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104) explica que os espaços públicos de discussão foram criados como mecanismos de legitimação do processo decisório, no intento de reduzir o déficit democrático da regulação administrativa. Vê-se, pois, que o viés democrático é impingido às instituições públicas na medida em que nelas se abrem espaços destinados à manifestação do indivíduo, no exercício direto de sua cidadania.

17. É de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência, *in verbis*:

#### **RI-ANATEL**

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

18. É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º, do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes.

19. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados.

20. Por fim, insta consignar que a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras, e, especificamente no que se refere ao procedimento de Consulta Pública, estabelece, *verbis*:

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo

despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

21. A Lei nº 13.848/2019 foi publicada em 26 de junho de 2019 e entrou em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação. No ponto, é importante que a Consulta Pública da presente proposta observe suas disposições. Recomenda-se, portanto, que, tal procedimento seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

22. Registre-se, por oportuno, que a ressalva constante do §2º do artigo 9º quanto a eventual prazo diferente em legislação específica refere-se à lei ordinária. Dessa feita, o prazo previsto no Regimento Interno da Anatel não se configura como exceção.

### **2.3 Da Consulta Interna.**

23. O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, estabelece, em seu artigo 60, o seguinte:

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

24. Verifica-se que a regra é a realização da Consulta Interna, sendo exceção a sua dispensa, que poderá ocorrer quando demonstrado que sua realização poderá impedir ou retardar deliberação de matéria urgente. Nesse sentido, o Regimento Interno da Anatel recomenda, como regra, a realização de Consulta Interna, devendo sua dispensa, se o caso, ser devidamente motivada com base nas exceções constantes do Regimento Interno da Anatel.

25. *In casu*, a área técnica, no bojo do Informe nº 60/2021/PRRE/SPR consignou a realização de Consulta Interna:

#### **DA CONSULTA INTERNA**

3.26. Segundo dispõe o RIA (no art. 60, § 1º), as Consultas Públicas devem ser precedidas de Consulta Interna, com prazo fixado pela autoridade competente, sendo esta dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

3.27. Em aderência a tal disposição, a proposta normativa (em anexo) foi disponibilizada ao público interno da Agência, por meio da Consulta Interna nº 920, no período de 30/4/2021 até 7/5/2021. Conforme extrato do Sistema de Acompanhamento de Consultas Públicas (SACP), não houve contribuições na referida consulta interna.

26. Dessa feita, devidamente cumprido o disposto no §1º do art. 60 do Regimento Interno da Agência.

### **2.4 Da Análise de Impacto Regulatório.**

27. O art. 62, parágrafo único, do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, estabelece, *verbis*:

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos [arts. 59 e 60](#), relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

Parágrafo único. Os atos de caráter normativo a que se refere o **caput**, salvo em situações expressamente justificadas, deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório.

28. Quanto à Análise de Impacto Regulatório (AIR), a área técnica, no Informe nº 60/2021/PRRE/SPR, asseverou que:

#### **DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

3.23. O Regimento Interno da Anatel (RIA) [2.2] determina (no art. 62) a obrigação de os atos de caráter normativo da Agência ser, em regra, precedidos de Análise de Impacto Regulatório - AIR, salvo em situações expressamente justificadas.

3.24. Com relação a este ponto, ressalta-se que o Decreto nº 10.411, de 2020 [2.11] regulamentou a análise de impacto regulatório, se aplicando aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

3.25. Atendendo tal orientação, com base nos estudos realizados pela área técnica da Agência, estruturou-se o Relatório de AIR (em anexo) com as seguintes temáticas:

*Tema 1 - Revisão das Áreas de Tarifação do STFC*

*Tema 2 - Revisão Quinquenal das Áreas Locais do STFC.*

*Tema 3 - Alteração da competência para proceder a revisão periódica de Áreas de Tarifação do STFC e de Áreas de Numeração.*

*Tema 4 - Consolidação da regulamentação relacionada às Áreas Tarifárias.*

29. Verifica-se que a Análise de Impacto Regulatório foi realizada e juntada aos autos, conforme SEI nº 6851644. Desta forma, observa-se que restou cumprida a disposição constante no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

## **2.5 Da análise da proposta contida nos autos.**

### **2.5.1. Revisão das Áreas de Tarifação do STFC.**

30. No que se refere à revisão das áreas de tarifação do STFC, o corpo técnico asseverou o seguinte:

#### **Informe nº 60/2021/PRRE/SPR:**

3.5. Conforme o **Regulamento sobre Áreas de Tarifação para Serviços de Telecomunicações (RTST)** [2.4], "*As áreas de tarifação serão utilizadas como base para a tarifação de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, segundo a regulamentação específica de cada serviço*" e sua utilização deve "*garantir a possibilidade de comparação, pelo usuário, entre os diversos prestadores de serviço ou modalidades de serviço em competição*" (art. 4º).

3.6. No caso do STFC, o **Regulamento de Tarifação do STFC (RTSTFC)** [2.5] define a Área de Tarifação ou Área Tarifária como a "*área geograficamente contínua, constituída por um conjunto de áreas locais agrupadas segundo critérios sócio-geo-econômicos e contidas em uma mesma área de numeração, utilizada como referência para tarifação das chamadas de longa distância nacional originadas de acessos vinculados a plano básico de concessionária do STFC e destinadas a acessos do STFC*" (Art. 2º, III)

3.7. Com relação à revisão das áreas de tarifação, o RTSTFC prevê (no art. 32) que ela deve ocorrer em períodos mínimos de 12 meses, por iniciativa da Agência ou solicitação da concessionária, precedida por consulta pública. As revisões por iniciativa da Agência decorrem a partir de demandas da sociedade, geralmente de Prefeituras, Assembleias e Câmaras Legislativas, Associações, etc.

3.8. O último processo de revisão periódica de áreas de tarifação do STFC (Processo nº 53500.012169/2019-56 [2.7]) foi arquivado pela inexistência de casos. É importante destacar que tais revisões são raras e bem pontuais. As últimas alterações de áreas de tarifação do serviço, decorreram da mudança de Áreas de Numeração (AN) de alguns municípios, sendo aprovadas pela Resolução nº 701, de 2018 [2.9], o que resultou na troca do Código Nacional e também impactou na troca da área de tarifação desses municípios.

3.9. Como premissa dessas revisões, o RTST estabelece que deve prevalecer o interesse coletivo da maioria sobre a minoria (Art. 7º, § 1º), bem como devem ser observados os critérios previstos no art. 6º, segundo os quais a Área de Tarifação constitui área específica, geograficamente contínua, formada por um conjunto de municípios, agrupados segundo critérios sócio-geo-econômicos, e contidos em uma mesma Unidade da Federação (UF). O requisito de delimitação geográfica poderá ser afastado se ficar evidenciado que os interesses sócio-geo-econômicos e de tráfego dos usuários justificam configuração que contemple municípios de distintas UFs.

3.10. Conforme se observa, essas revisões se baseiam em critérios técnicos devidamente definidos na regulamentação.

31. Não obstante, "em face dos estudos e levantamentos realizados, para atendimento do Item nº 12 da Agenda Regulatória para o biênio de 2021-222", a área técnica concluiu, no bojo do Informe nº 60/2021/PRRE/SPR, que "**não houve casos de revisão de área de tarifação do STFC" (item 3.28.1)**". Para tanto, o corpo técnico efetivou consulta às concessionárias locais, bem como pesquisas em fontes oficiais, tendo, ainda, atestado a ausência de contribuições / demandas da sociedade a respeito do tema.

### **2.5.2. Revisão Quinquenal de Áreas Locais do STFC.**

32. No que se refere à revisão quinquenal das áreas locais do STFC, o corpo técnico asseverou o seguinte:

#### **Informe nº 60/2021/PRRE/SPR:**

##### ***Revisão Quinquenal de Áreas Locais do STFC***

3.11. As áreas locais estão em constante transformação, pois elas sofrem modificações temporais em face do crescimento e da expansão das cidades. As áreas locais do STFC são compostas pela área geográfica de um município ou de um conjunto de municípios, conforme dispõe o art. 4º do **Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC (RAL)** [2.6].

3.12. O RAL prevê revisões anuais e quinquenais das áreas locais do STFC, segundo critérios pré-estabelecidos no próprio regulamento. Enquanto as revisões anuais estão condicionadas à expansão urbana, as revisões quinquenais decorrem da criação ou alteração de Região Metropolitana - RM ou de Região Integrada de Desenvolvimento - RIDE e são realizadas paralelamente à revisão dos Contratos de Concessão.

3.13. Com a incorporação das RM e RIDE na regulamentação tem surgido áreas locais de grandes dimensões territoriais, que incorporam vários municípios e, conseqüentemente, acabam abrangendo a maioria das demandas da sociedade. A 1ª revisão quinquenal das Áreas Locais do STFC se deu pela Resolução nº 666, de 2016 [2.8], tendo beneficiado mais de 500 (seiscentos) municípios. O presente processo tratará da 2ª revisão quinquenal de Áreas Locais do STFC, sendo a última no ciclo dos atuais contratos de concessão do STFC.

3.14. Na revisão quinquenal de áreas locais o RAL estabelece (nos arts. 4º, III; e 9º) que os municípios devem ter continuidade geográfica, pertencerem a uma mesma área de numeração e que a revisão ocorra em concomitância com as revisões quinquenais dos Contratos de Concessão, mediante a realização de consulta pública.

33. Quanto ao ponto, a área técnica, após o levantamento de casos, realizado, assim como para revisão das áreas de tarifação do STFC, por meio de consulta às concessionárias locais, contribuições da sociedade e pesquisas em fontes oficiais, verificou a necessidade de revisão das áreas locais do STFC, devido às criações e alterações de Regiões Metropolitanas (RM) e de Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDE) ocorridas nos últimos anos. Vejamos o que consignou a área técnica:

#### **Informe nº 60/2021/PRRE/SPR:**

##### ***Pesquisas em fontes oficiais***

3.18. Paralelamente aos levantamentos anteriores, o grupo de trabalho do projeto realizou pesquisa nas bases de dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, relacionadas às RM e RIDE, bem como em outros sites oficiais da internet relacionados. Dessa pesquisa verificou-se a necessidade de revisão das áreas locais do STFC, devido às criações e alterações de RM e de RIDE ocorridas nos últimos anos.

3.19. Essas alterações impactam diretamente 116 (cento e dezesseis) municípios, que serão incorporados em novas áreas locais ou terão suas áreas locais ampliadas. Para se ter a dimensão dessas mudanças, fazemos os seguintes destaques:

a) Área Local de Goianésia/GO - passa a ser composta de 17 municípios, incluindo os municípios das atuais áreas locais de Pirenópolis/GO e Água Fria de Goiás/GO.

b) Áreas Local de Ribeirão Preto/SP - passa a ser composta de 31 municípios.

c) Área Local de Sobral/CE - passa a ser composta de 18 municípios.

d) Área Local de Arapiraca/AL - passa a ser composta de 20 municípios, com a inclusão de 5 municípios oriundos das áreas locais de Palmeira dos Índios/AL e Viçosa/AL.

e) Área Local de Campina Grande/PB - passa a ser composta de 19 municípios, com a inclusão de 4 novos municípios.

3.20. O resultado desta pesquisa e das alterações a serem realizadas está consolidado na planilha eletrônica, que segue anexa a este Informe.

34. Verifica-se, portanto, que a proposição foi devidamente motivada pela área técnica, tendo decorrido da constatação de criações e alterações de Regiões Metropolitanas e de Regiões Integradas de Desenvolvimento ocorridas nos últimos anos. Destarte, não se observam óbices de cunho jurídico à proposição em tela.

### **2.5.3. Da necessidade de simplificação regulatória e simplificação normativa.**

35. No ponto, a área técnica consignou o seguinte:

#### **Informe nº 60/2021/PRRE/SPR:**

## DA NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO REGULATÓRIA E CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA

3.21. Paralelamente ao levantamento de casos de revisão das áreas de tarifação e de revisão quinquenal das áreas locais do STFC, observou-se que a regulamentação relacionada às referidas revisões carece de aprimoramento. Assim, verifica-se a oportunidade de simplificação normativa, bem como de otimização do processo de revisão das áreas de tarifação, conforme analisado no Relatório de AIR anexo ao presente Informe.

3.22. Importa destacar, que tal encaminhamento alinha-se às atuais diretivas estratégicas da Agência, de atualização, simplificação e melhoria regulatória, bem como da orientação de revisão e consolidação normativa instituídas pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 [2.10].

36. Assim é que, nesse ponto, foram objeto da Análise de Impacto Regulatório os temas 3 e 4, quais sejam: (i) tema 3 - Alteração da competência para proceder a revisão periódica de Áreas de Tarifação do STFC e de Áreas de Numeração; e (ii) tema 4 - Consolidação da regulamentação relacionada às Áreas Tarifárias.

### 2.5.3.1. Alteração da competência para proceder a revisão periódica de Áreas de Tarifação do STFC e de Áreas de Numeração.

37. No que se refere ao Tema 3, asseverou-se que as revisões das Áreas de Tarifação do STFC, incluindo as mudanças de área de numeração, se baseiam em critérios técnicos devidamente definidos na regulamentação. Objetiva-se, assim, simplificar o processo de revisão de Áreas de Tarifação do STFC, incluindo as mudanças de área de numeração de municípios, por meio da alteração de competência para a aprovação dessa revisão, com o objetivo de reduzir custos administrativos e o tempo médio dessas revisões no âmbito da Agência.

38. Assim é que as seguintes opções regulatórias foram consideradas para esse aspecto:

Alternativa	Título da Alternativa	Descrição da Alternativa
Alternativa A	Manter a revisão de Áreas de Tarifação do STFC/Áreas de Numeração no âmbito do Conselho Diretor	Esta alternativa pressupõe a manutenção do processo de revisão da forma atual, com a aprovação pelo Conselho Diretor da Agência. Ou seja, a alternativa representa a permanência do <i>status quo</i> .
Alternativa B	Transferir a competência de revisão de Áreas de Tarifação do STFC/Áreas de Numeração para a Superintendência responsável pelo processo	Nesta alternativa, a revisão das Áreas de Tarifação/Áreas de Numeração, prevista na regulamentação, passaria a ser aprovada pela Superintendência que é responsável pela condução desse processo de revisão (atualmente a Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR).
Alternativa C	Não realizar revisão periódica das Áreas de Tarifação do STFC/ Áreas de Numeração	Esta alternativa pressupõe a eliminação da revisão periódica de Áreas de Tarifação/Áreas de Numeração e, conseqüentemente, dos custos administrativos e operacionais envolvidos (na Agência e nas Prestadoras).

39. Sobre a alternativa B, asseverou-se, no bojo da AIR, o seguinte:

10.2.5. Nesta alternativa, a revisão das Áreas de Tarifação/Áreas de Numeração, prevista na regulamentação, passaria a ser aprovada pela Superintendência que é responsável pela condução desse processo de revisão (atualmente a Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR).

10.2.6. Ressalta-se que tal procedimento é um processo rotineiro, que segue critérios objetivos e bem delineados na regulamentação. Ou seja, não se trata de novo projeto de revisão regulamentar, mas de atualizações que seguem limites claros e bem definidos na regulamentação específica.

10.2.7. A escolha desta alternativa traz ganhos ao processo, pois simplifica o procedimento e permite mais agilidade nessas revisões. Além disso, com a delegação de competência para a Superintendência responsável pelo processo, os recursos e o tempo dispendido pelo Conselho Diretor nessas revisões podem ser direcionados para matérias de maior relevância.

10.2.8. Ademais, como tais ações não demandam decisão político-regulatória por parte do Conselho Diretor, não se observa qualquer prejuízo ou óbice ao processo. Com relação a esta abordagem, existe posição da Procuradoria Especializada da Anatel em situações similares, a exemplo do processo nº 53500.009149/2016-55, que versou sobre a revogação

de normas que tratavam de requisitos técnicos de certificação, conforme texto abaixo, extraído do PARECER n. 0565/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 0848721).

**PARECER n. 0565/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

27. No que se refere à proposta de que os requisitos técnicos sejam aprovados por meio de instrumento da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação, esta Procuradoria, entende que, **se esses requisitos envolvem integralmente apenas a atualização de referências eminentemente técnicas, não há qualquer óbice à proposta.**

28. É que, **conforme esta Procuradoria já se manifestou em outras oportunidades, tal instrumento não pode conter, nem mesmo parte dele, qualquer aspecto que demande decisão político-regulatória do Conselho Diretor da Agência.** Nesse sentido, vale transcrever os seguintes trechos do Parecer nº 01491/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU, exarado nos autos do processo nº 53500.023039/201434:

(...)

[Grifamos]

10.2.9. Como resultado desse entendimento, os requisitos técnicos de certificação passaram a ser aprovados por meio de Ato da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), proporcionando maior celeridade ao processo de homologação de produtos de telecomunicações. Cabe destacar também que em 2020 o Conselho Diretor aprovou a [Resolução nº 728](#), transferindo para a SPR a competência da revisão anual de áreas locais, sob os mesmos argumentos.

10.2.10. Nesse sentido, a presente alternativa está em consonância com as ações de aprimoramento da regulamentação e de otimização dos processos internos da Agência, atrelada à redução de custos administrativos e de aplicação mais eficiente dos recursos humanos da Agência.

10.2.11. Entretanto, a escolha da alternativa demanda a necessidade de adequação de regras e os custos administrativos, para que tal competência seja redefinida no Regulamento. Entretanto, estes custos são inexistentes caso os demais temas deste relatório de AIR resultem em necessidade de alteração regulamentar, o que é o caso. Em outras palavras, considerando que já haverá necessidade de se conduzir um processo de revisão regulamentar com base na decisão dos demais temas deste relatório de AIR, é nulo o custo marginal de que esta revisão também trate a questão de competência objeto do presente tema.

40. Em relação à alternativa B, concluiu-se o seguinte:

**12.1. Qual a conclusão da análise realizada?**

12.1.1. A partir das análises de custos e benefícios das alternativas apresentadas na Seção anterior, chega-se às seguintes conclusões:

(...)

Alternativa B - melhora o processo de revisão das Áreas de Tarifação do STFC/Áreas de Numeração, pois ao tempo que simplifica o processo, tornando-o mais ágil e menos oneroso, mantém o alinhamento com a premissa já definida pelo colegiado da Agência. Em outras palavras, a competência técnico-operacional é designada a uma Superintendência (no caso, a SPR), mas a atuação da área técnica permanece limitada aos critérios definidos pelo Colegiado máximo da Agência (critérios estes que constituem decisão de caráter político-regulatório).

41. Assim é que, no bojo da AIR, concluiu-se que a alternativa B se mostra mais adequada para atacar o problema identificado. Ressaltou-se, ainda, que " tal alternativa está em sintonia com a atual orientação estratégica da Agência de simplificação do arcabouço normativo e otimização de recursos, com base nas boas práticas e na melhoria contínua da qualidade regulatória."

42. Nos termos da AIR, a alternativa sugerida será operacionalizada da seguinte forma:

**12.3. Como será operacionalizada a alternativa sugerida?**

12.3.1. A alternativa será operacionalizada com a condução e a aprovação das revisões das Áreas de Tarifação por meio de Despacho Decisório da Superintendência responsável pelo processo de regulamentação (a Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR), respeitando os requisitos e critérios definidos na regulamentação específica.

12.3.2. Assim, a relação de Áreas de Tarifação do STFC e a relação do Plano Geral de Códigos Nacionais (PGCN) será suprimida da regulamentação, pois a sua expedição ficará sob a competência da Superintendência responsável.

12.3.3. Caso se mostre necessário, a Superintendência de Gestão Interna da Informação (SGI) poderá ser acionada para avaliar possíveis adequações nos sistemas relacionados.

43. No ponto, a Minuta de Resolução e de Regulamento estabelecem, *verbis*:

**Minuta de Resolução:**

Art. 4º Determinar que a Superintendência responsável pelo processo de regulamentação atualize a lista de localidades que possuem Tratamento Local, incorporando os casos contemplados no Anexo II.

Art. 5º Determinar que a Superintendência responsável pelo processo de regulamentação mantenha a lista completa de Áreas Locais e de localidades com Tratamento Local, para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral, bem como do

**Minuta de Regulamento:**

**Seção II**

**Das Áreas de Numeração**

Art. 8º As Áreas de Numeração (AN) são compostas por uma ou mais Áreas Locais e servem à tarifação de chamadas de longa distância.

§ 1º A AN não pode extrapolar os limites geográficos de uma Unidade da Federação, ressalvados casos excepcionais de claro e inequívoco interesse econômico e de tráfego entre dois municípios, motivados por estudo técnico.

**§ 2º Cada AN é identificada por um Código Nacional, atribuído por município, conforme dispõe o Plano Geral de Códigos Nacionais, a ser aprovado por Despacho Decisório do Superintendente responsável pelo processo de regulamentação.**

**Seção III**

**Dos Procedimentos para Revisão de Áreas Tarifárias e Tratamento Local**

Art. 9º. **A revisão das Áreas Tarifárias e de Tratamento Local, excetuados os casos decorrentes de criação ou alteração de Região Metropolitana ou Região Integrada de Desenvolvimento, deverá ser realizada pela Anatel a cada 12 (doze) meses, mediante a realização de Consulta Pública.**

§ 1º O procedimento de revisão de que trata o **caput** será iniciado a partir de solicitação encaminhada por entidade representativa da população local ou por prestadora de serviços de telecomunicações que atue na região.

§ 2º A solicitação a que se refere o § 1º deverá ser acompanhada de informações e documentos que fundamentem o pedido de revisão.

§ 3º O procedimento de revisão também poderá ser deflagrado, de ofício, pela Anatel.

§ 4º Na revisão de Áreas de Numeração prevalecerá o interesse da maioria e, em qualquer caso, a continuidade e a viabilidade dos serviços explorados sob o regime público.

**§ 5º A revisão prevista no caput será aprovada por Despacho Decisório do Superintendente responsável pelo processo de regulamentação.**

§ 6º O prazo para implementação das alterações será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de vigência do instrumento decisório, ressalvados os casos devidamente justificados, em que o Superintendente a que se refere o § 5º poderá estabelecer um prazo distinto.

**§ 7º As listas atualizadas das Áreas Locais constituídas por conjunto de municípios e de localidades que possuem Tratamento Local, ambas decorrentes de continuidade urbana ou de solicitação fundamentada da concessionária do STFC na modalidade local, devem ser expedidas pelo Superintendente a que se refere o § 5º e mantidas na página da Anatel na Internet.**

**Art. 10. A revisão das Áreas Locais decorrentes de criação ou alteração de Região Metropolitana ou Região Integrada de Desenvolvimento ocorrerá em concomitância com as revisões quinquenais dos contratos de concessão, mediante a realização de Consulta Pública.**

§ 1º A **Resolução que proceder à revisão prevista no caput** concederá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua vigência, para implementação das alterações previstas neste item.

§ 2º Em casos devidamente justificados, a Resolução poderá estabelecer um prazo distinto para a implementação das alterações previstas.

§ 3º A lista atualizada de áreas locais formadas por conjuntos de municípios, decorrentes da criação ou da alteração de Regiões Metropolitanas (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE), consta do Anexo I a esta Resolução e devem ser mantidas na página da Anatel na Internet.

44. Com exceção da revisão das áreas locais decorrentes de criação ou alteração de Região Metropolitana ou Região Integrada de Desenvolvimento, que permanece sendo de competência do Conselho Diretor da Agência, a revisão das Áreas Tarifárias e de Tratamento Local será aprovada por Despacho Decisório do Superintendente responsável pelo processo de regulamentação. Da mesma forma, caberá a este último aprovar o Plano Geral de Códigos Nacionais.

45. Em suma, verifica-se que, nos termos da proposta, a revisão das Áreas de Tarifação/Áreas de Numeração, prevista na regulamentação, passará a ser aprovada pela Superintendência que é responsável pela condução desse processo de revisão (atualmente a Superintendência de Planejamento e Regulamentação – SPR).

46. Conforme o corpo especializado, a mudança na competência para proceder à revisão periódica de Áreas de Tarifação do STFC e de Áreas de Numeração visa à desburocratização de procedimentos e a simplificação regulatória, bem como o alinhamento com premissa já adotada pela Agência

47. Consoante destacado pelo corpo técnico, inclusive, em 2020, o Conselho Diretor aprovou a Resolução nº 728, transferindo para a SPR a competência da revisão anual de áreas locais, sob os mesmos argumentos.

48. De fato, não se vislumbra óbice a que questões eminentemente técnicas sejam aprovadas pela própria Superintendência responsável pela condução do processo (conforme parecer citado pela área técnica acima - Parecer nº 0565/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU). Vale lembrar, no entanto, que tal

decisão não pode refletir cunho político-regulatório, o que demandaria análise e manifestação do Conselho Diretor.

49. Diante de todo o exposto, observa-se que a proposta encontra-se devidamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer óbice a ela.

#### 2.5.3.2. Consolidação da regulamentação relacionada às áreas tarifárias.

50. Quanto à consolidação da regulamentação relacionada às áreas tarifárias, a área técnica, no bojo da AIR, consignou o seguinte:

13.1.1. Observa-se que a regulamentação relacionada às Áreas Tarifárias (incluindo as Áreas Locais, as Áreas de Tarifação e as Áreas de Numeração) ainda está estruturada de forma segmentada pois, apesar de essas regras terem passado por aprimoramentos no decorrer do tempo, a exemplo da [Resolução nº 728, de 2020](#), que atualizou e simplificou os procedimentos de revisão das Áreas Locais do STFC, o formato original dos normativos relacionados não foi alterado. Assim, tais regras permanecem dispersas nos seguintes regulamentos.

a) *Regulamento sobre Áreas de Tarifação para Serviços de Telecomunicações (aprovado pela [Resolução nº 262, de 2001](#));*

b) *Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ou Uso do Público em Geral - STFC prestado no Regime Público (aprovado pela [Resolução nº 424, de 2005](#));*

c) *Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC (aprovado pela [Resolução nº 560, de 2011](#)).*

d) *Plano Geral de Códigos Nacionais - PGCN (aprovado pela [Resolução nº 263, de 2001](#)).*

13.1.2. Como essa forma de estruturação já não condiz com a atualidade e com a evolução da regulamentação setorial, entende-se oportuno proceder a consolidação de todo o regimento relacionado à revisão de Áreas Tarifárias num único regulamento. Tal medida, juntamente com a transferência de requisitos técnicos para ato da Superintendência responsável (conforme proposto no Tema 3), permitirá um texto mais simples e objetivo, com a eliminação de redundâncias e um melhor alinhamento das regras, melhorando a clareza e transparência normativas e facilitando a consulta pelos interessados, respeitando as limitações contratuais do STFC em regime público.

13.1.3. Com tal consolidação normativa, além da revogação das resoluções que aprovaram os regulamentos supracitados, a medida proporcionará a revogação de outras Resoluções que introduziram modificação nesses normativos com o passar do tempo. Abaixo, estão enumeradas a lista de resoluções a serem revogadas, com tal medida:

Resolução nº 262, de 31 de maio de 2001
Resolução nº 424, de 6 de dezembro de 2005
Resolução nº 500, de 31 de março de 2008
Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011
Resolução nº 577, de 24 de novembro de 2011
Resolução nº 579, de 29 de fevereiro de 2012
Resolução nº 580, de 19 de março de 2012
Resolução nº 606, de 4 de fevereiro de 2013
Resolução nº 611, de 25 de abril de 2013
Resolução nº 621, de 14 de agosto de 2013
Resolução nº 631, de 11 de fevereiro de 2014
Resolução nº 643, de 2 de dezembro de 2014
Resolução nº 644, de 2 de dezembro de 2014
Resolução nº 653, de 13 de julho de 2015
Resolução nº 666, de 2 de maio de 2016
Resolução nº 701, de 5 de outubro de 2018
Resolução nº 728, de 1 de junho de 2020

13.1.4. Nesta mesma orientação, no ano de 2019 foi expedido o [Decreto nº 10.139](#), de 28 de novembro daquele ano, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. Tal encaminhamento alinha-se às diretrizes estratégicas da Agência, de atualização, simplificação e busca por melhor qualidade e consistência regulatórias, atrelados a um esforço contínuo de gestão do estoque regulatório setorial, as quais estão baseadas nas melhores práticas nacionais e internacionais.

#### **Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019**

*“Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

*§ 1º O disposto neste Decreto aplica-se a:*

*(...)*

*II - resoluções;*

*(...)*

*§ 2º O disposto neste Decreto não se aplica a:*

*I - atos cujo destinatário, pessoa natural ou jurídica, esteja nominalmente identificado; e*

*II - recomendações ou diretrizes cujo não atendimento não implique aos destinatários consequências jurídicas, efetivas ou potenciais."*

13.1.5. Como se vê, tal Decreto tem aplicabilidade aos "atos normativos (...) editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional", matéria que guarda correlação direta com a competência finalística da Anatel, qual seja, a de expedição de atos normativos.

13.1.7. Ressalta-se que, além de uma diretiva estratégica da Anatel, a consolidação normativa aqui proposta segue a determinação estabelecida no Decreto nº 10.139, de 2019.

51. Verifica-se que a proposta encontra-se devidamente fundamentada, alinhando-se às diretivas estratégicas da Agência, de atualização, simplificação e busca por melhor qualidade e consistência regulatórias, bem como à determinação constante do Decreto nº 10.139, de 2019, não se vislumbrando qualquer óbice a ela.

## **2.6 Outras considerações.**

### **2.6.1. Recomendação de ajuste redacional do art. 10, §3º, da Minuta de Regulamento.**

52. O art. 10, §3º, da Minuta de Regulamento estabelece o seguinte:

*Art. 10. Omissis*

*(...)*

*§ 3º A lista atualizada de áreas locais formadas por conjuntos de municípios, decorrentes da criação ou da alteração de Regiões Metropolitanas (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE), consta do Anexo I a esta Resolução e devem ser mantidas na página da Anatel na Internet.*

53. Ocorre que o Anexo II à Minuta de Resolução é que trata das áreas locais formadas por conjuntos de municípios, decorrentes da criação ou da alteração de Regiões Metropolitanas (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE). Recomenda-se, assim, que o dispositivo seja retificado nesse ponto, para fazer referência ao Anexo II, e não ao Anexo I.

## **3. CONCLUSÃO.**

### **Da competência da Anatel para proceder à revisão das áreas de tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, bem como para proceder à revisão quinquenal das áreas locais (Item nº 12 da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022).**

a) Consoante delineado neste opinativo, face à expressa previsão normativa, não há qualquer dúvida sobre a competência da Anatel no que se refere às revisões ora propostas;

#### **Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.**

b) Pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência;

c) É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º, do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes;

d) Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados;

e) Por fim, insta consignar que a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras. No ponto, é importante que a Consulta Pública da presente proposta observe suas disposições. Recomenda-se, portanto, que, o procedimento nela previsto seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado;

f) Registre-se, por oportuno, que a ressalva constante do §2º do artigo 9º quanto a eventual prazo diferente em legislação específica refere-se à lei ordinária. Dessa feita, o prazo previsto no Regimento Interno da Anatel não se configura como exceção;

#### **Da Consulta Interna.**

g) *In casu*, a área técnica, no bojo do Informe nº 60/2021/PRRE/SPR consignou a realização de Consulta Interna. Dessa feita, devidamente cumprido o disposto no §1º do art. 60 do Regimento Interno da Agência;

#### **Da Análise de Impacto Regulatório.**

h) Verifica-se que a Análise de Impacto Regulatório foi realizada e juntada aos autos, conforme SEI nº 6851644. Desta forma, observa-se que restou cumprida a disposição constante no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;

#### **Da análise da proposta contida nos autos.**

##### **- Revisão das Áreas de Tarifação do STFC.**

i) No que se refere à revisão das áreas de tarifação do STFC, o corpo técnico, no bojo do Informe nº 60/2021/PRRE/SPR, concluiu, "em face dos estudos e levantamentos realizados, para atendimento do Item nº 12 da Agenda Regulatória para o biênio de 2021-222", que "não houve casos de revisão de área de tarifação do STFC" (item 3.28.1). Para tanto, o corpo técnico efetivou consulta às concessionárias locais, bem como pesquisas em fontes oficiais, tendo, ainda, atestado a ausência de contribuições / demandas da sociedade a respeito do tema;

##### **- Revisão Quinquenal de Áreas Locais do STFC.**

j) Quanto ao ponto, a área técnica, após o levantamento de casos, realizado, assim como para revisão das áreas de tarifação do STFC, por meio de consulta às concessionárias locais, contribuições da sociedade e pesquisas em fontes oficiais, verificou a necessidade de revisão das áreas locais do STFC, devido às criações e alterações de Regiões Metropolitanas (RM) e de Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDE) ocorridas nos últimos anos;

k) Verifica-se, portanto, que a proposição foi devidamente motivada pela área técnica, tendo decorrido da constatação de criações e alterações de Regiões Metropolitanas e de Regiões Integradas de Desenvolvimento ocorridas nos últimos anos. Destarte, não se observam óbices de cunho jurídico à proposição em tela;

##### **- Da necessidade de simplificação regulatória e simplificação normativa.**

#### **Alteração da competência para proceder a revisão periódica de Áreas de Tarifação do STFC e de Áreas de Numeração.**

l) Em suma, verifica-se que, nos termos da proposta, a revisão das Áreas de Tarifação/Áreas de Numeração, prevista na regulamentação, passará a ser aprovada pela Superintendência que é responsável pela condução desse processo de revisão (atualmente a Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR);

m) Com exceção da revisão das áreas locais decorrentes de criação ou alteração de Região Metropolitana ou Região Integrada de Desenvolvimento, que permanece sendo de competência do Conselho Diretor da Agência, a revisão das Áreas Tarifárias e de Tratamento Local será aprovada por Despacho Decisório do Superintendente responsável pelo processo de regulamentação. Da mesma forma, caberá a este último aprovar o Plano Geral de Códigos Nacionais;

n) Conforme o corpo especializado, a mudança na competência para proceder à revisão periódica de Áreas de Tarifação do STFC e de Áreas de Numeração visa à desburocratização de procedimentos e a simplificação regulatória, bem como o alinhamento com premissa já adotada pela Agência;

o) De fato, não se vislumbra óbice a que questões eminentemente técnicas sejam aprovadas pela própria Superintendência responsável pela condução do processo (conforme parecer citado pela área técnica acima - Parecer nº 0565/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU). Vale lembrar, no entanto, que tal decisão não pode refletir cunho político-regulatório, o que demandaria análise e manifestação do Conselho Diretor;

p) Diante de todo o exposto, observa-se que a proposta encontra-se devidamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer óbice a ela;

#### **Consolidação da regulamentação relacionada às áreas tarifárias.**

q) Verifica-se que a proposta encontra-se devidamente fundamentada, alinhando-se às diretrizes estratégicas da Agência, de atualização, simplificação e busca por melhor qualidade e consistência regulatórias, bem como à determinação constante do Decreto nº 10.139, de 2019, não se vislumbrando qualquer óbice a ela;

#### **Outras considerações.**

#### **Necessidade de ajuste redacional do art. 10, §3º, da Minuta de Regulamento.**

r) No que se refere ao art. 10, §3º, da Minuta de Regulamento, insta consignar que o Anexo II à Minuta de Resolução é que trata das áreas locais formadas por conjuntos de municípios, decorrentes da criação ou da alteração de Regiões Metropolitanas (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE). Recomenda-se, assim, que o dispositivo seja retificado nesse ponto, para fazer referência ao Anexo II, e não ao Anexo I.

À consideração superior.

Brasília, 28 de maio de 2021.

*(assinado eletronicamente)*  
LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX  
Procuradora Federal  
Matricula Siape nº 1.585.078

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500071900202019 e da chave de acesso de085c09

---

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 642656165 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 28-05-2021 19:11. Número de Série: 63558449850080731366343061125434415053. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



**DESPACHO n. 00836/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.071900/2020-19**

**INTERESSADOS: CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC),  
PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES, USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE  
TELECOMUNICAÇÕES**

**ASSUNTOS: Revisão das áreas de tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado  
ao Uso do Público em Geral - STFC, bem como revisão quinzenal das áreas locais (Item nº  
12 da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022).**

1. De acordo com o Parecer nº 355/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 28 de maio de 2021.

*(assinado eletronicamente)*

**MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO**

Procuradora Federal

Coordenadora de Procedimentos Regulatórios

Mat. Siape Nº 1585369

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500071900202019 e da chave de acesso de085c09

---

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 645765539 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 28-05-2021 19:21. Número de Série: 36992792644257467531776214570. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

---

**DESPACHO n. 00838/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.071900/2020-19**

**INTERESSADOS: CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC),  
PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES, USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE  
TELECOMUNICAÇÕES**

**ASSUNTOS: PEDIDO DE REVISÃO**

1. Aprovo o **Parecer nº 355/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR/Anatel)

Brasília, 28 de maio de 2021.

*(assinado eletronicamente)*

**IGOR GUIMARÃES PEREIRA**  
PROCURADOR-GERAL SUBSTITUTO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500071900202019 e da chave de acesso de085c09

---

Documento assinado eletronicamente por IGOR GUIMARAES PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 645765841 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR GUIMARAES PEREIRA. Data e Hora: 28-05-2021 19:46. Número de Série: 78675177994261251355890706005. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---